

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI,  $N^0$  42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N° 57/2012 DE 20 DE JANEIRO DE 2012.

" ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 47/2010, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MOHSEN HOJEIJE, Prefeito Municipal da Cidade de Juquiá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

- **Art. 1°** Fica alterado o § 2° do artigo 79, da Lei Complementar n° 47/2010, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Juquiá, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "§ 2º O vencimento deverá ser revisado periodicamente nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, notadamente no mês de janeiro de cada ano, conforme dispuser Lei Municipal, desde que observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município e o limite legal de despesa com pessoal e observado o limite disposto no artigo 82 desta lei."
- **Art. 2**° Fica renumerado as seções do artigo 117, da Lei Complementar nº 47/2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

" Capítulo V

#### Das Licenças

#### Disposições Gerais

Art. 117 Conceder-se-á.....

#### Seção I Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família"

**Art. 3°** Fica excluído o § 1° e renumerado os seguintes, do artigo 137 da Lei Complementar n° 47/2010.



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI,  $N^{\circ}$  42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

- **Art. 4º** O § 4º do art. 196, passará a vigorar com a seguinte redação:
- **"§ 4º** No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão, aplicando-se quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 237."
- **Art. 5**° Dá nova redação e renumera o artigo 206 e seguintes da presente lei:
- **"Art. 206** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.
- § 1º Compete ao departamento ou assessoria jurídica de cada órgão ou entidade, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.
- **§ 2º** Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o "caput", o titular do Departamento Jurídico ou correspondente no Poder Legislativo designará a comissão de que trata o art. 212.
- § 3º A apuração de que trata o "caput", por solicitação da Autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.
- **Art. 207** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
- **Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto, mediante decisão fundamentada da Autoridade competente.



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

#### Capítulo II Da Sindicância

**Art. 208** Ao analisar a suposta irregularidade funcional ou ilícito penal cometido por Servidor Público Municipal no desempenho de seu mister, concluir, a Autoridade competente, pela presença de indícios de sua existência, determinará a instauração de sindicância para apurar os fatos.

#### Art. 209 Da sindicância poderá resultar:

- I arquivamento do processo;
- II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III instauração de processo administrativo disciplinar assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- **§ 1º** Quando os fatos apurados na sindicância não configurarem infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado, mediante decisão fundamentada da Autoridade competente.
- § 2º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.
- **Art. 210** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão e cassação de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

#### Capítulo III Do Processo Administrativo Disciplinar

- **Art. 211** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- **Art. 212** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores efetivos, sendo, no mínimo, dois estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo público superior ou do mesmo nível, de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- **§ 1º** A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI,  $N^{\circ}$  42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

- § 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- **Art. 213** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.
- **Art. 214** O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- I instauração, dada com o assentamento dos trabalhos da comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

- **Art. 215** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de até 60 (sessenta) dias, contados da data da instauração dos serviços da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com a autorização da autoridade máxima de cada órgão ou entidade.
- **§ 1º** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do exercício do cargo, até a entrega do relatório final.
- **§ 2º** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### Seção I Do Afastamento Preventivo

**Art. 216** Como medida cautelar, no curso da apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, se comprovado prejuízo nas apurações.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, se perdurando suas razões.

Seção II Do Inquérito



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

- **Art. 217** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- **Art. 218** Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.
- **Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.
- **Art. 219** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- **Art. 220** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- **Art. 221** Após a correta instauração do processo administrativo disciplinar, a comissão processante elaborará um relatório preliminar onde constarão os fatos que serão apurados e qual a conduta do servidor que está sendo processado, assim como será tipificada a infração disciplinar.
- **Art. 222** Em seguida, o servidor será citado dos termos do processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, de onde constará um resumo do relatório preliminar da comissão processante assim como o nome das testemunhas que serão inquiridas em momento oportuno.

**Parágrafo único.** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o membro da comissão que diligenciou



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, N $^{\rm o}$  42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

certificará o ocorrido em termo próprio, que deverá conter a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

- **Art. 223** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- **Art. 224** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
- **Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.
- **Art. 225** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- **§ 1º** A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um advogado como defensor dativo.
- **Art. 226** Após ser citado, o indiciado terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, de onde poderá apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir durante a instrução processual.
- **Parágrafo único.** Poderá, também, informar e requerer quais os meios probantes que pretende produzir no decorrer da instrução processual.
- **Art. 227** Apresentada ou não a defesa prévia, a comissão processante designará data para a realização da audiência de instrução, de onde serão inquiridas as testemunhas contidas no relatório preliminar da comissão processante, as testemunhas arroladas pela defesa do indiciado e, por fim, será procedido o seu interrogatório.
- **Art. 228** As testemunhas serão intimadas a depor mediante convocação expedida pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
- **Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição de convocação será comunicada a sua chefia imediata, com a indicação do local, dia e hora marcados para inquirição.



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI,  $N^0$  42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

- **Art. 229** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
  - § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- **Art. 230** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 219 e 220.
- § 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.
- **§ 2º** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- **Art. 231** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
- **Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- **Art. 232** Findo o interrogatório do processado, a comissão processante deliberará sobre a eventual necessidade de produção de novas provas, devendo, se for o caso, justificar a sua realização.
- **§ 1º** Em não havendo a necessidade da produção de novas provas, a comissão processante declarará encerrada a instrução.
- **Art. 233** Encerrada a instrução, o processado será intimado para apresentar a sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
- § 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- **Art. 234** Apresentada ou não a defesa, findo o prazo concedido, a comissão processante elaborará relatório minucioso, onde



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI,  $N^0$  42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

- **§ 1º** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entender cabível.
- **Art. 235** O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

#### Seção III Do Julgamento

- **Art. 236** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento e decisão caberá à autoridade competente para a imposição das penalidades.
- **§ 2º** Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 204.
- § 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária a prova dos autos.
- **Art. 237** A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
- **Parágrafo único**. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
- **Art. 238** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI,  $N^0$  42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

- **§ 1º** O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificável, não implica nulidade do processo.
- § 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 205, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.
- **Art. 239** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- **Art. 240** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
- **Art. 241** O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
- **Parágrafo único.** Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 157, o ato será convertido em demissão, se for o caso.
- **Art. 242** Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, ou seja, para fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

#### Seção IV Da Revisão do Processo

- **Art. 243** O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- **§ 1º** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI,  $N^0$  42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

- **Art. 244** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- **Art. 245** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- **Art. 246** O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade máxima de cada Poder ou Órgão.
- **Parágrafo único.** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 212.
- **Art. 247** A revisão correrá em apenso ao processo originário. **Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- **Art. 248** A comissão revisora terá 40 (quarenta) dias para a conclusão dos trabalhos, sem prorrogação.
- **Art. 249** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.
- **Art. 250** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 206.
- **Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
- **Art. 251** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.
- **Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR Capítulo Único Das Disposições Gerais

Art. 252 Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei serão segurados



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, N $^{\rm o}$  42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social nos termos do art. 201 da Constituição Federal e legislação regulamentadora e complementar.

### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Capítulo I Das Disposições Gerais

- **Art. 253** O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.
- **Parágrafo único.** Esta data poderá ser declarada ponto facultativo na Administração Pública Municipal, bem como poderá ser alterado o dia de comemoração com base em legislação que trate do tema.
- **Art. 254** Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, autarquias e fundações, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos na lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal:
- I prêmios pela apresentação de idéias, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material;
- II concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.
- **Art. 255** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- **Art. 256** Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- **Art. 257** Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
- I de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

- III de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.
- **Art. 258** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.
- **Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.
- **Art. 259** Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.
- **Art. 260** Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Rede Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pelas autoridades máximas de cada Poder ou Órgão.
- § 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade máxima de cada Poder ou Órgão poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Rede Municipal ou médicos credenciados pela mesma.
- § 2.º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município e terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Rede Municipal.
- **Art. 261** São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.
- **Art. 262** O servidor público municipal deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo.
- **Art. 263** A presente Lei aplica-se a todos os servidores públicos municipais de qualquer dos Poderes do Município, autarquias e fundações.



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI,  $N^{\circ}$  42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

- **Art. 264** O servidor que apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez causada por bebida alcoólica ou entorpecentes deverá ser encaminhado ao serviço médico competente para inicio de tratamento específico.
- **Parágrafo único.** A recusa ou o abandono do tratamento específico será considerado infração disciplinar, ensejando a imediata abertura de processo administrativo disciplinar nos termos do Título V.
- **Art. 265** O Prefeito Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

#### Capítulo II Dos Atuais Servidores Públicos Municipais

- **Art. 266** Os atuais servidores públicos do Município de Juquiá contratados para empregos públicos permanentes regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho passam a ser por regidos por esta Lei Complementar à partir da data de sua publicação.
- **Art. 267** Os atuais servidores públicos do Município de Juquiá admitidos para cargos de provimento efetivo regidos pela Lei Complementar n° 001, de 12 de setembro de 1994 e suas alterações posteriores passam a ser regidos por esta Lei Complementar à partir da data de sua publicação.
- **Art. 268** Todos os atuais empregos públicos permanentes serão transformados em cargos públicos de provimento efetivo através da lei que estabelecer o quadro geral de pessoal no âmbito de cada um dos Poderes Municipais.

**Parágrafo único.** Os atuais cargos de provimento em comissão serão mantidos, redenominados ou extintos conforme o caso através da Lei Complementar nº 44/2009 e alterações.

#### Capítulo III Disposições Transitórias e Finais

- **Art. 269** As jornadas de trabalho nas repartições públicas municipais serão fixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou através de Ato do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências.
- **Art. 270** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2012.



RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI,  $N^{\circ}$  42 – BAIRRO FLORESTA JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111 CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA www.juquia.sp.gov.br

**Art. 271** Fica revogada a Lei Complementar nº 01/1994 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 20 de Janeiro de 2012.

MOHSEN HOJEIJE Prefeito Municipal

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES Diretora do Departamento de Governo e Administração

> GILBERTO MATHEUS DA VEIGA Diretor do Departamento Jurídico